

Proc. n° 409/2016

Relator: Cândido de Pinho

Data do acórdão: 01 de Dezembro de 2016

Descritores:

-Acção para a determinação da prática de acto legalmente devido

-Competência do tribunal

SUMÁRIO:

I - Se o conhecimento do recurso contencioso de actos expressos praticados pelo Chefe do Executivo compete ao TSI, tal como a este mesmo tribunal também pertence a competência para decidir sobre a validade dos actos de indeferimento tácito da mesma entidade administrativa (art. 36º, 8), da LB), não faz sentido que a acção tendente à prática de um acto legalmente devido em caso de indeferimento tácito ou de recusa de prática de acto de conteúdo vinculado (art. 103º, nº1, do CPAC) não pertença à esfera de competência do mesmo TSI.

II - A coerência e a unidade do sistema reclama que se entenda que a qualidade, categoria funcional e importância do cargo exercido pelo Réu nestas acções deve determinar a competência jurisdicional para a sua apreciação (e assim se compreende a referência normativa contida no art. 107º do CPAC “qualquer que seja o tribunal competente”).

Proc. n° 409/2016

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.

I - Relatório

“A, Limitada”, sociedade comercial em Macau, na Av. xxx, n° xxx, Edifício xxxxxx, x° e x° andares, instaurou neste TSI *“acção para determinação da prática de acto legalmente devido”* moveu contra o **Chefe do Executivo da RAEM**.

O pedido formulado foi o de que se determinasse ao réu a prática de acto que aprecie a pretensão da autora manifestada num pedido que oportunamente lhe dirigiu acerca da troca de terrenos da autora situados na zona do Plano da Taipa Norte por outros do Governo.

O tribunal, visto que o Réu não suscitou esta matéria exceptiva, suscitou oficiosamente a questão da competência deste TSI para o conhecimento do pedido, face ao que dispõe o art. 3º do CPAC.

*

As partes tiveram oportunidade de se pronunciar sobre o tema, o que fizeram, uma (autora) para defender que a competência pertence ao TSI, outra (réu) para expressar a ideia de que a competência pertencerá ao Tribunal Administrativo.

*

Também o digno Magistrado do Ministério Público, através do parecer de fls. 227 e 228, teve ocasião de manifestar a sua opinião, concluindo que a competência não pertence a este TSI, mas sim ao Tribunal Administrativo.

II - Apreciando

1 – A questão não é fácil, reconheçamo-lo, dada a desarmonia total entre Lei de Bases da Organização Judiciária e o Código de Processo Administrativo Contencioso.

O artigo 107º do CPAC ao estabelecer “*Qualquer que seja o tribunal competente*” está implicitamente, senão mesmo através de uma curiosa forma expressa, a admitir que a competência não é unívoca.

Ou seja, parece ser mais ou menos intuitivo que o CPAC não tomou uma posição definitiva quanto à competência jurisdicional para o conhecimento

desta espécie de acções, abrindo o caminho para uma interpretação que tolere uma casuística repartição de competências.

O próprio art. 99º do CPAC não introduz nenhuma regra, muito menos define uma competência jurisdicional, que se aplique a todas as acções. Apenas admite que algumas possam ser apresentadas no T.A., para cujas hipóteses introduz alguns procedimentos a observar em matéria de julgamento da matéria de facto (será realizado em colectivo) e de elaboração da sentença (será proferida singularmente pelo juiz do processo).

Onde, então, procurar a fonte para a solução deste problema, perante a ausência de critérios definidores claros nesta matéria?

Vejamos.

*

2 - O Tribunal Administrativo, a respeito das *acções* em matéria administrativa, dispõe de competência para as que forem destinadas ao “reconhecimento de direitos e interesses”, “prestação de informação, consulta do processo ou passagem de certidões”, “contratos administrativos” e “responsabilidade civil extracontratual.” (art. 30º, nº2, alínea 3), da Lei de Bases da Organização Judiciária).

É certo que o art. 30º da Lei de Bases não faz qualquer alusão à competência do T.A. para o conhecimento *destas acções*, sem embargo da alusão genérica

e residual da al. 7), da al. 5), do art. 30º, da Lei de Bases. Mas, a verdade é que mal se compreenderia que a não tivesse em relação aos órgãos e entidades para os quais dela já dispõe para a espécie processual de recursos contenciosos.

É por isso que reconhecemos que não é fácil a concatenação dos preceitos da Lei de Bases com os do CPAC.

Por outro lado, quando o art. 99º, nº 4 do CPAC se refere ao T.A. não o faz para definir a competência do tribunal (não se trata de uma norma de competência judicial), mas apenas para consignar que, sempre que a competência para a decisão em determinada acção pertencer ao T.A., será sempre o juiz singular (titular do processo) o competente para proferir a sentença, mesmo que o julgamento de facto tenha sido realizado por um tribunal colectivo (art. 99º, nº 3, CPAC).

O **Tribunal de Segunda Instância** dispõe de competência para o conhecimento dos *recursos* dos *actos* praticados pelo Chefe do Executivo (art. 36º, al. 8), *parágrafo (1)*, da Lei de Bases da Organização Judiciária). Não existe nesse artigo, porém, nenhuma norma sobre as *acções* que envolvam o Chefe do Executivo (ver, por exemplo, alíneas 2) e 4), do art. 36º da Lei de Bases.

O **Tribunal de Última Instância**, pelo contrário, já está abrangido pela competência jurisdicional para o conhecimento das *acções* dirigidas contra o

Chefe do Executivo, mas apenas “*por causa do exercício das suas funções*” (art. 44º, al. 2, al. 5), da Lei de Bases), o que pode ser entendido como querendo limitar as acções às situações em que se discuta a responsabilização pessoal do demandado, o que não é o caso em que a sua posição passiva apenas decorre da titularidade do cargo exercido no seio da Administração Pública.

*

3 - Em vista do exposto, é evidente que faz falta uma norma coerente e definidora da competência que tenha por missão harmonizar pacificamente esta matéria.

Mas, enquanto não surge essa alteração legislativa neste domínio, pensamos que a coerência e unidade do sistema reclama que se entenda que a qualidade, categoria funcional e importância do cargo exercido pelo Réu nestas acções deve determinar a competência jurisdicional para a sua apreciação (e assim se compreende a referência normativa contida no art. 107º já aludido “*qualquer que seja o tribunal competente*”).

É verdade que a Lei de Bases não prevê nenhuma “acção” que caiba no âmbito dos poderes jurisdicionais do TSI, nem no artigo destinado à competência (art. 36º), nem no referente às espécies da distribuição (art. 37º).

Todavia, o legislador do CPAC não se esqueceu de contemplar as “acções” no leque das espécies processuais a distribuir no TSI (art. 9º, 4ª).

Assim sendo, ou a competência caberá ao TSI - posição foi defendida por este mesmo tribunal a propósito de situação semelhante (*Ac. TSI, de 12/03/2015, Proc. nº 340/2014*) - ou pertencerá ao TA, para quem entende que esse tribunal mesmo sem norma expressa, dispõe de uma competência genérica e residual, digamos assim, para todas acções não especialmente não previstas, nos termos da já citada al. 7), da al. 5), do art. 30º, da Lei de Bases.

Cremos, no entanto que a melhor solução ainda será a que o TSI definiu no aresto citado. Se o conhecimento do recurso contencioso de actos expressos praticados pelo Chefe do Executivo compete ao TSI, tal como a este mesmo tribunal também pertence a competência para decidir os actos de indeferimento tácito da mesma entidade administrativa (art. 36º, 8), da LB), não faz sentido que a acção tendente à prática de um acto legalmente devido em caso de indeferimento tácito ou de recusa de prática de acto de conteúdo vinculado (art. 103º, nº1, do CPAC) não pertença à esfera de competência do mesmo TSI.

Trata-se de uma solução que, se não tiver abrigo do art. 9º, 4º espécie, do CPAC, ao menos tê-lo-á de acordo com o mecanismo da integração lacunar evisto no art. 9º, nº3, do Código Civil.

III - Decidindo

Face ao exposto, acordam em declarar este TSI o tribunal competente para o conhecimento da presente acção.

Sem custas.

Notifique.

TSI, 01 de Dezembro de 2016

José Cândido de Pinho

Tong Hio Fong

Lai Kin Hong

Fui Presente

Joaquim Teixeira de Sousa

